PARECER PAR - GACS PSS - 10447/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/13825/2013**
PROTOCOLO	**: 1393886**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI**
RESPONSÁVEL	**: VAGNER GOMES VILELA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVO. RECONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OS FATOS ALEGADOS NÃO ALTERAM A DECISÃO RECORRIDA.

I – Desrespeito à norma constitucional (art. 29-A, I da CF/88). Despesa total da Câmara superou 8% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

1. RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Pedido de Reconsideração autuado sob nº 13825/2013, recebido como recurso ordinário (fl. 42), interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Jaraguari**, Vagner Gomes Vilela,** contra o Acórdão AC 00 – S.SESS – 00915/2011, de 26 de outubro de 2011, que julgou irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Jaraguari do exercício de 2009 nos seguintes termos:



Fls.
Rub.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**: AC00 - S.SESS - 00915/2011**
PROCESSO TC/MS	: 2172/2010
PROTOCOLO	: 976742
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2009
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 26 de outubro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I – Pela Irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS, referente ao exercício de 2009, consubstanciadas pelo balanço geral, gestão do Sr. Wagner Gomes Vilela nos termos do inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

II – Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, por grave infração à norma legal, respectivamente, nos termos dos incisos II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada no item acima, junto aos cofres do FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o caput do artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
Relator

Fonte: Fls. 44 do TC/2172/2010

O presente parecer foi emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCE/MS). Após a apresentação de argumentos e envio dos documentos (fls. 2/41 do TC/13825/2013) a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) analisou e concluiu:

> Para apreendermos o Recurso, verificamos o processo TC-2172/2010 apensado ao recurso, examinando o contexto das Análises Técnica Conclusiva nº 2781/2010 (fls.002/009), o Parecer nº 4746/2010 (fls. 010/012) do Corpo Especial – Auditoria, a Análise

Processual nº 4137/37/2010 (fls. 013/021), a Análise Conclusiva nº 11316/2010 (fls. 022/030) o Parecer da Auditoria nº 3217/2011 (fls.031/036) e Parecer nº4361/2011 do Ministério Público de Contas (fls.037/039), bem como o Relatório Voto nº 1407/2011 (fls. 228/231).

O fator de 7%, dado na nova redação da Constituição Federal foi inserido pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, portanto só vigoraria a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente, ou seja, para o exercício de 2010 e seguintes, portanto em nossa ótica para a análise dos presentes autos, não foi levado em consideração o índice de 7% e sim o de 8%. No contexto dos exames, dos pareceres, verificamos que o v. Acordão nº 00916/2011 ora debatido, foi pela Irregularidade das contas pelas seguintes razões:

1) Ficou comprovado extrapolamento do limite constitucional de 8%, para as despesas em relação à Receita do Município, quando o Limite era de R$ 769.376,47, a Câmara Municipal, dispendeu o montante de R$ 772.320,24, realizando acima do limite o valor de R$ 2.943,77, encontrando-se acima do limite o percentual de 0,03%.
2) Por outro lado, o Ativo Financeiro demonstra um saldo em conta movimento no valor de R$ 1.251,69 e um Passivo Financeiro no valor de R$ 3.856,52, resultado retenção de INSS, da folha de pagamento do funcionalismo público, portanto, a retenção feita no exercício, não pode ser empenhada e pagas no exercício seguinte, pois ofende o princípio do regime de competência, alentadas no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em nosso entendimento, quanto ao item 1, acima descrito, houve sim extrapolamento dos 8%, representando o percentual de 0,03%, cujo montante é de R$ 2.943,77.

Com referência ao item 2 acima relatado, o Gestor é passível de penalidade administrativa, visto tratar-se de último ano mandato de gestão e no caso em tela, não pode deixar assunção de dividas sem o devido respaldo financeiro disponível em caixa ou empenhadas dentro do exercício financeiro, fato este que não ocorreu, ficando a execução da despesas maior que o repasse.

Conforme ficou comprovado, a retenção consignada do INSS e demonstrada na Dívida Flutuante deveria ter sido recolhida a Previdência Social, no entanto, ficou sem a devida disponibilidade de caixa em seu ultimo ano de mandato, isto configura conduta que se amolda ao tipo penal enfocado no art. 1°, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201 /67. Por esta razão, entendemos que as justificativas e documentos apresentados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari-MS, Sr. Vagner Gomes Vilela, não foram suficientes para o saneamento das irregularidades apresentadas e que pudessem alterar o resultado do julgamento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto em nosso relatório, onde demonstramos o nosso entendimento pelo não acatamento das razões recursais, considerando que os argumentos e os documentos apresentados **não foram capazes de alterar o posicionamento prolatado** no v. Acórdão nº 915/2011, nos manifestamos conclusivamente pela

sua manutenção. (ANA-3ICE-1153/2014, fls. 46/50[1]) **Grifo nosso**.

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação deste Pedido de Reconsideração operou-se **dentro** do prazo determinado pela Resolução Normativa TC/MS 57/2006, art. 219, ou seja, sessenta dias após a intimação do jurisdicionado ou publicação da decisão recorrida (art. 215 §3º). Ainda segundo a normativa, os demais requisitos de admissibilidade estão dispostos nos artigos 213 a 215:

> **Das Disposições Gerais**
> Art. 213. Das decisões poderão recorrer para o próprio Tribunal, na forma deste Regimento:
> I – os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pelos julgados;
> II – **os ordenadores de despesas**, seus herdeiros ou sucessores;
> III – o Ministério Público Especial;
> IV – todos quantos comprovarem legítimo interesse na decisão.
>
> Parágrafo único - Os agentes mencionados nos incisos I, II e IV, poderão ser representados por advogado legalmente constituído.
>
> Art. 214. São cabíveis os seguintes recursos:
> **I – pedido de reconsideração;**
> II – recurso ordinário;
> III – embargos de declaração;
> IV – pedido de revisão;

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

V – embargos infringentes.
Parágrafo único - Não caberá recurso contra as decisões do Tribunal Pleno que digam respeito a atos instrutórios dos processos.

Art. 215. O recurso será dirigido ao **Presidente do Tribunal de Contas** devendo, além de outras obrigações previstas neste regimento, revestir-se das seguintes formalidades:
I – ser interposto **por escrito**;
II – ser apresentado **dentro do respectivo prazo**;
III - conter a **qualificação** indispensável à identificação do recorrente;
IV – ser firmado por quem tenha **legitimidad**e para fazê-lo;
V – conter o pedido, a **causa de pedir** e o **fundamento legal**.

§ 1º - Para recebimento do recurso, caberá ao Presidente do Tribunal o juízo de admissibilidade, em decisão circunstanciada e observando-se a tempestividade e cabimento do mesmo.

§ 2º - Recebido o recurso será distribuído na forma deste regimento ao Conselheiro - Relator, a quem competirá a condução do mesmo, procedendo-se à instrução com diligências porventura necessárias, para que, após ouvido o Ministério Público Especial, seja submetido ao Tribunal Pleno.

§ 3º - Para efeito da interposição de recursos, os prazos serão contados:
a) da juntada aos autos do **comprovante de recebimento** (AR) da intimação do responsável que tenha levado ao seu conhecimento a decisão recorrida;
b) **da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial**;

§ 4º - Para efeito de contagem de qualquer prazo assinalado neste regimento, excluir-se-á o dia do começo incluindo o do venci-

> mento, sendo que, recaindo o dia do começo ou vencimento em feriado ou data em que não haja expediente no Tribunal, deverá ser prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.
> § 5º - Quando não for o recorrente, o Ministério Público Especial manifestar-se-á sobre a tempestividade e o mérito do recurso.
>
> § 6º - Nas hipóteses em que o Ministério Público Especial for recorrente, antes da conclusão para o Relator será a parte intimada para oferecimento de suas contra-razões de recurso. Art. 216. Os recursos, uma vez recebidos, têm efeito suspensivo, exceto quanto à ordem de arresto de que trata a alínea "c" do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar n.º 048/90 e as determinações de ordem administrativa de competência exclusiva do Tribunal.

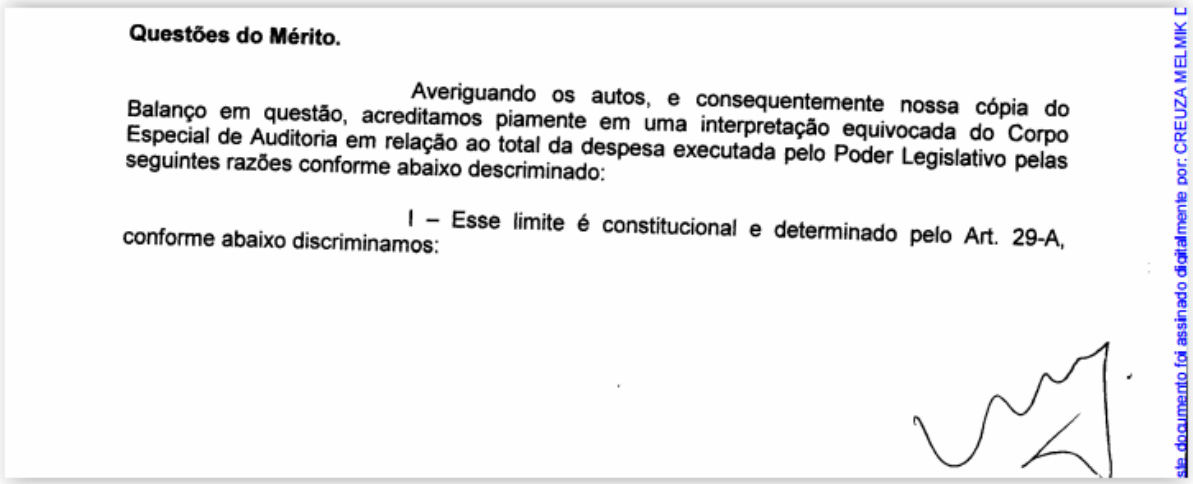
Desta forma, e em respeito ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, entendemos que o recurso deve ser conhecido tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Normativa 57/2006 (Regimento Interno desta Corte de Contas vigente à época da interposição do Pedido de Reconsideração ora em análise).

2.2. DO MÉRITO DO PEDIDO

O ex-presidente da Câmara de Jaraguari, Sr. Vagner Gomes Vilela, apresentou Pedido de Reconsideração contra o Acórdão 915/2011, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que julgou as contas de gestão do legislativo de Jaraguari como Irregulares nos termos do art. 76 da Lei Complementar 048/90 (Lei Orgânica do TCE/MS vigente à época dos fatos), aplicando ao ex-presidente ainda multa no valor de 30 UFERMS, tendo em vista grave infração à norma legal nos termos do Inciso II do art. 197 do Regimento Interno.

No pedido de Reconsideração, Vagner Gomes Vilela traz aos presentes autos documentos e argumentos visando elidir os fundamentos da

decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida. Vejamos os argumentos da defesa:



Questões do Mérito.

Averiguando os autos, e consequentemente nossa cópia do Balanço em questão, acreditamos piamente em uma interpretação equivocada do Corpo Especial de Auditoria em relação ao total da despesa executada pelo Poder Legislativo pelas seguintes razões conforme abaixo descriminado:

I – Esse limite é constitucional e determinado pelo Art. 29-A, conforme abaixo discriminamos:

ste documento foi assinado digitalmente por: CREUZA MELMIK D

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)"

Na época o limite não era 7% e sim 8% pois a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de Setembro de 2009 só teve efeito a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente.

Nas análises dessa Corte de Contas em nenhum momento os repasses do duodécimo efetuado pelo poder executivo no valor de R$ 769.295,04, foram considerados ilegais ou maior que o permitido no Art. 29-A de nossa Lei maior, a Constituição da Republica do Brasil.

Todos os demais índices constitucionais (70% do duodécimo com folha de pagamento, 5% das Receita Municipais, 20% dos Deputados Estaduais, 6% da Receita Corrente liquida com folha de pagamento), também foram considerados legais.

Na data de 27 de Janeiro de 2010 foi emitido Parecer nº 01/2010/CNM da Diretora Jurídica da Confederação Nacional dos Municípios em relação ao Art.29.A, sobre consulta formulada por diversos prefeitos a época que transcrevemos abaixo:

"3- Do Parecer.

Como podemos extrair do disposto na Constituição da República, os orçamentos dos Poderes Legislativos Municipais e conseqüentemente ***os repasses a serem realizados pelo Poder Executivo a título de duodécimo, incidirão sempre sobre os totais de recursos citados nos artigos que transcrevemos ao início, efetivamente arrecadados no exercício anterior.***

De acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º também transcrito na parte inicial deste parecer, a Constituição da República veda qualquer repasse a maior ou a menor, responsabilizando o gestor municipal que eventualmente incorra neste erro.

Logo, os Prefeitos NÃO PODERÃO repassar às Câmaras Municipais, a título de duodécimo, valores superiores aos previstos pela Constituição e acima elencados, considerando ainda que para o exercício financeiro de 2010 já estarão em vigor as regras que incluímos no art.29 A, por força do disposto na Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009, cuja vigência para a alteração relativa aos percentuais de despesa estão em vigor desde primeiro de janeiro do corrente ano".

ado digitalmente por: CREUZA MELMIK DUCUE - 28/08/2013 13:09:30

Analisando o Balanço financeiro anexo 13 que segue junto a esse recurso temos a seguinte situação conforme demonstramos abaixo em planilha:

Saldo Anterior	2.735,18	Despesas Orçamentária	772.320,24
Transferência ao Legislativo	769.295,04	Empenhos a Pagar	0,00
Recursos Devolvidos ao Exec.	-2.021,64	Consignações Menor	-3.856,52
Sobra de Saldo p/ exerc. Segui	-1.251,69	Demais desp. extra	293,17
Recursos mov. no exercícios	768.756,89	Fechamento financ. Desp.	768.756,89

A primeira situação a ser questionada pelos Técnicos do Corpo Especial de Auditoria que desaprovaram o balanço seria a seguinte:

- Se a transferência ao poder legislativo foi legal em R$ 769.295,04, o recurso efetivamente gasto foi ainda menor R$ 768.756,89, a minha despesa orçamentária fechou bem maior em R$ 772.320,24, não inscrevi restos a Pagar. Onde está essa diferença, a maior parte nas consignações R$ 3.856,52.

Os auditores no mínimo deveriam perguntar o que gerou essa diferença nas consignações, e não o fez em nenhum momento, não o fez porque está devidamente registrada no anexo 17 já enviado a está Corte de Conta e juntado a está resposta e refere-se a INSS.

Consoante, não foi observado pelos auditores que a contabilidade publica em nosso pais obedece o Regime misto de registros contábeis, a receita e lançada pelo regime de Caixa, e as despesas pelo regime de competência.

Nesse sentido o Registro da Folha de pagamento de Dezembro de 2009, como se trata de uma despesa foi empenhada, liquida e paga dentro de sua competência em Dezembro de 2009, pelo valor bruto conforme as Ordens de Pagamentos (anexas) nºs. 109/13 R$ 2.800,00, 109/16 R$ 5.281,77, 109/18 R$ 7.351,52, 109/33 R$ 21.900,00, nestas OPs. Respectivamente foram apropriados os valores de contribuição ao INSS totalizando R$ 3.856,52.

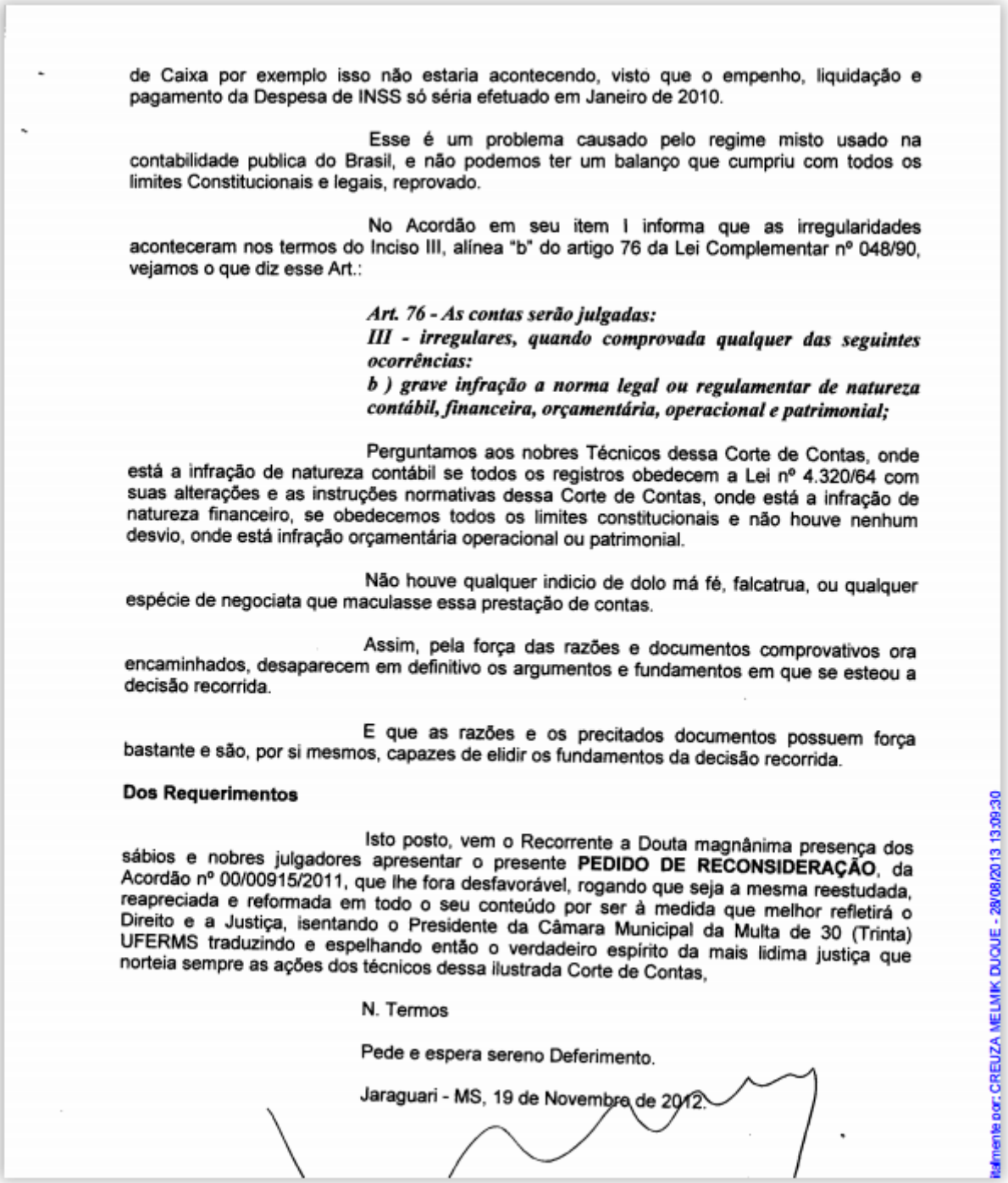
Essa apropriação melhor explicando e paga como despesa orçamentária (saída de Recurso), e retorna ao Caixa na mesma data (entrado de Recurso) como Despesa Extra Orçamentária (Consignações), ai encontra-se a diferença a maior na Despesa Orçamentaria de R$ 3.856,52, pois esse registro é meramente contábil não gera saída de recurso.

Dessa forma, a SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS, e informação a Previdência Social é enviada no Mês de Competência da Folha Dezembro de 2009, entretanto, o Débito (Saída do Recurso) depois de conferida, só é lançado pelo INSS no dia 10 do Mês subsequente Janeiro de 2010.

Analisando o Art. 29-A da Constituição Federal, em nenhum momento entendemos que o total da despesa do poder legislativo está diretamente ligada ao registro da despesa orçamentária no balanço, pois total de despesa do poder legislativo quer dizer despesas Orçamentária e também as Extras-Orçamentárias.

Quando citamos acima o Parecer nº 001/2010/CNM, lá explica claramente que Despesas do Poder legislativo está ligada diretamente ao limite Constitucional do Repasse, e não a valores de registros contábeis que são efetuados em regime de competência, pois se a contabilidade publica, despesa e receita fosse tratada em regime único

o foi assinado digitalmente por: CREUZA MELMIK DUQUE - 28/08/2013 13:09:30



de Caixa por exemplo isso não estaria acontecendo, visto que o empenho, liquidação e pagamento da Despesa de INSS só séria efetuado em Janeiro de 2010.

Esse é um problema causado pelo regime misto usado na contabilidade publica do Brasil, e não podemos ter um balanço que cumpriu com todos os limites Constitucionais e legais, reprovado.

No Acordão em seu item I informa que as irregularidades aconteceram nos termos do Inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, vejamos o que diz esse Art.:

Art. 76 - As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Perguntamos aos nobres Técnicos dessa Corte de Contas, onde está a infração de natureza contábil se todos os registros obedecem a Lei nº 4.320/64 com suas alterações e as instruções normativas dessa Corte de Contas, onde está a infração de natureza financeiro, se obedecemos todos os limites constitucionais e não houve nenhum desvio, onde está infração orçamentária operacional ou patrimonial.

Não houve qualquer indicio de dolo má fé, falcatrua, ou qualquer espécie de negociata que maculasse essa prestação de contas.

Assim, pela força das razões e documentos comprovativos ora encaminhados, desaparecem em definitivo os argumentos e fundamentos em que se esteou a decisão recorrida.

E que as razões e os precitados documentos possuem força bastante e são, por si mesmos, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida.

Dos Requerimentos

Isto posto, vem o Recorrente a Douta magnânima presença dos sábios e nobres julgadores apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, da Acordão nº 00/00915/2011, que lhe fora desfavorável, rogando que seja a mesma reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, isentando o Presidente da Câmara Municipal da Multa de 30 (Trinta) UFERMS traduzindo e espelhando então o verdadeiro espírito da mais lidima justiça que norteia sempre as ações dos técnicos dessa ilustrada Corte de Contas,

N. Termos

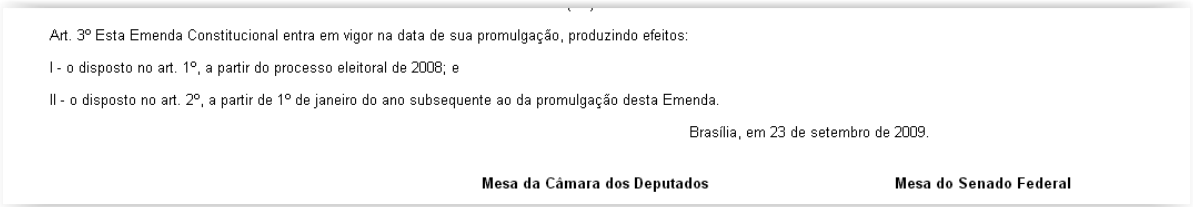
Pede e espera sereno Deferimento.

Jaraguari - MS, 19 de Novembro de 2012.

itidamente por: CREUZA MELMIK DUQUE - 28/08/2013 13:09:30

2.2.1) Do limite adotado para o total da despesa do Poder Legislativo

Ressalta o jurisdicionado em sua justificativa que o percentual a ser adotado à época dos fatos (exercício de 2009) seria de 8% e não de 7%, conforme alteração introduzida pela EC/58/2009. De forma bastante assertiva, o ex-presidente do legislativo de Jaraguari afirma que o percentual para o total de despesa deveria manter-se em 8%, uma vez que a EC 58/2009 passou a produzir efeitos somente em 1° de Janeiro de 2010. Vejamos o art. 3º da EC 58/2009 que deixa claro tal entendimento:



Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados **Mesa do Senado Federal**

Fonte: Emenda Constitucional nº 58/2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc58.htm#art3

Desta forma, não resta dúvida de que para as contas do exercício de 2009, dever-se-ia adotar o índice de 8%. Ocorre que essa Auditoria **em nenhum momento utilizou o novo percentual introduzido pela EC 58/2009**. Em nossa análise, entendemos que houve o extrapolamento do teto para o gasto total do legislativo, estipulado pelo art. 29-A, I da CF/88, ou seja, à época o presidente da Câmara efetivou despesas de 8,03% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior. Vejamos os cálculos do parecer PAR – C. ESP – 04746/2010:

RECURSOS CONSTITUCIONAIS X DUODÉCIMO X DESPESA
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	RECEITA REALIZ. EXERC. ANT- PM
1 - RECEITA BASE TRIBUTÁRIA		**1.232.794,69**
IPTU	Art. 156, I CF	74.168,74
IRRF	Art. 158, I CF	206.979,16
ITBI	Art. 156, II CF	871.827,26
ISS	Art. 156, III CF	72.171,20
TAXAS	Cód. Tributári	7.648,33
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00
2 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERI DA UNIÃO		**5.048.844,71**
ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00
FPM	Art. 159 I, b CF	4.866.927,60
ITR	Art. 158, II CF	120.085,47
CIDE	Art. 159, § 4º CF	44.496,18
ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	17.335,46
3 - RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERI ESTADO		**3.318.952,59**
ICMS	Art. 158, IV CF	3.246.750,64
IPVA	Art. 158, III CF	57.282,65
IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	14.919,30
4 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		**16.613,90**
MULTAS E JUROS DE MORA DA RECEI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	0,00
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV ATI TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁ	0,00
RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	CÓD. TRIBUTÁRI	16.613,90
5 - RECEITA BASE CONSTITUCIONAL = (1 + 2 + 3 + 4)		**9.617.205,89**
6 - DUODÉCIMO BASE CONSTITUCIONAL = (5 x 8%)		**769.376,47**
DESPESA BASE REALIZADA		**772.320,24**
(-) INATIVOS		-0-
7 - DESPESA REALIZADA 2009		**772.320,24**
8 – DESPESA REALIZADA ACIMA DOLIMITE		**2.943,77**
9 - MARGEM REALIZADA		**8,03%**

FONTE: Processo TC/MS 02052/2010 – fls.: 021/024-TC e fl. 010-TC deste

Fonte: PAR – C. ESP – 04746/2010, fls. 174 do TC/2171/2010.

Desta forma, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não apresenta cabimento, já que não houve por parte desta Corte de Contas qualquer entendimento diverso do que prevê a Emenda Constitucional 58/2009 e a jurisprudência.

2.2.2) Do total da Despesa X Duodécimo recebido

Reclama o ex-presidente que o duodécimo repassado pelo executivo ao legislativo não foi objeto de contestação por essa Corte de Contas. No entanto, conforme se observa na tabela acima, o duodécimo repassado pelo Executivo **atendeu** ao disposto no art. 29-A, inciso I da CF/88, sendo o limite máximo a ser re-

passado de R$ 769.376,47. A prefeitura encaminhou como duodécimo a quantia **de R$ 769.295,04**, portanto, dentro do que prevê a Carta da República.

É importante destacar que o que está em debate é o **total gasto** pelo legislativo no exercício de 2009. Trazemos mais uma vez o texto constitucional do art. 29-A, inciso I:

> Art. 29-A. O **total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Observe que a Constituição Federal é clara ao referir-se ao total da despesa do legislativo municipal. Importante destacar que **tanto o executivo como o legislativo devem ser diligentes e observar o que preceitua a Carta Magna**. Neste sentido, independente do valor recebido, o gestor das contas da Câmara deverá ser prudente e atentar para o que estipula o texto constitucional. Trazemos à tona Voto Revisor do Conselheiro Júlio L. Rabello, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro neste sentido:

> PROCESSO TCE Nº: 208.625-3/11
> ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Fidélis
> ASSUNTO: Prestação de Contas da Administração Financeira
> EXERCÍCIO: 2010
> PREFEITO: Luiz Carlos Fernandes Fratani
>
> V O T O R E V I S O R

> Contudo, se por um lado **não pode o Executivo repassar valor superior ao definido no artigo em referência, também não pode o Legislativo efetuar despesas que superem tal montante**. A arrecadação do ano anterior é de conhecimento dos dois Poderes.
> Disponível em http://seguro.tce.rj.gov.br/arquivos/Votos/JLR/111129/20862511.pdf

Vejamos também julgado do Tribunal de Contas Estado de Santa Catarina, da lavra do conselheiro Otávio Gilson dos Santos, que define de forma bastante didática a responsabilidade de cada gestor (prefeito e chefe do legislativo) no cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal:

> **PROCESSO PCA – 03/00291639**
>
> **UG/CLIENTE: Câmara Municipal de Mirim Doce**
>
> **INTERESSADO: Vanderlei Seman – Presidente da Câmara em 2004**
>
> **RESPONSÁVEL: Vanderlei Seman – Presidente da Câmara em 2002**
>
> **ASSUNTO: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2002**
>
> **PARECER: GC – OGS/2004/529**
>
> Quanto à outra irregularidade, relacionada com os gastos do Poder Legislativo em índices que superam o máximo permitido pelo art. 29-A da CF, também não foi sanada.
>
> Argumenta o ex-Presidente da Câmara que a responsabilidade pelo gasto acima dos limites verificado, deve ser atribuída ao Prefeito Municipal, a quem coube efetuar os repasses, tendo em vista a norma contida no **art. 29-A, § 2º, inciso I**, da CF, que define

como ***crime de responsabilidade do Prefeito Municipal*** *efetuar repasse que supere os limites definidos no mesmo artigo.*

É importante perceber que uma coisa não exclui a outra. **Existe sim a responsabilidade do Prefeito pelo repasse à maior, mas isso não elimina a responsabilidade do Presidente da Câmara** que efetuou gastos acima do permitido. Como dizem os Técnicos da DMU em seu Relatório, à fl. 13, "*..., nos municípios onde o Presidente da Câmara administra recursos orçamentários e financeiros,* ***que é o caso de Mirim Doce****, este assume a condição de ordenador de despesa, tendo a responsabilidade de prestar contas dos recursos recebidos, ...*" (grifei).

Face o exposto,

VOTO, no sentido de que o Egrégio Plenário adote a decisão que ora submeto a sua apreciação:

2.1 - Julgar **irregulares,** sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "*b*", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais do **exercício de 2002** referentes aos atos de gestão da **Câmara de Vereadores do Município de Mirim Doce**, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

(Disponível em http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Decisao/300291639_2536282.htm - Acesso em 02/06/2016)

Pelo exposto, entendemos que não deve ser acolhida a Justificativa do jurisdicionado quanto à responsabilidade do chefe do executivo pelo gasto a

maior executado pela Câmara Municipal de Jaraguari, uma vez que o duodécimo repassado pela Prefeitura atendeu o disposto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.

2.2.3) Da Despesa executada no exercício

Aduz o gestor que a equipe técnica desta Auditoria não considerou o regime Misto da Contabilidade Pública, sendo a receita lançada pelo regime de caixa e a despesa pelo de competência. Contudo, é importante esclarecer que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editado anualmente pelo Ministério da Fazenda, de forma conjunta pela Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Orçamento e Finanças estabelece que a contabilidade pública seguirá **integralmente** o regime de competência. Vejamos:

> "Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.
> Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas." (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)
> **Perspectivas do Setor Público**
> O Princípio da Competência aplica-se **integralmente ao Setor Público**. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.367/11)

Neste sentido não haveria respaldo para a utilização de um regime misto de contabilidade pública. O professor e especialista em Contabilidade Gerencial, Deusvaldo Carvalho, na obra Orçamento e Contabilidade Pública, Teoria e Prática, da editora Campus, esclarece a confusão sobre qual regime deve preponderar na esfera pública. Vejamos:

> "É comum encontrar na doutrina contábil a interpretação do artigo 35 da Lei nº 4.320/64, na qual entende que na área pública o regime contábil é um **regime misto**, ou seja, um regime de competência para a despesa e de caixa para a receita.
> ...
> Porém, a STN e o CFC entendem que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios fundamentais da contabilidade. Portanto, aplica-se o princípio da competência em sua **integralidade**, ou seja, tanto para a receita quanto para a despesa.
>
> Para os referidos órgãos, em realidade, o artigo 35 refere-se ao regime orçamentário e não ao regime contábil, pois a contabilidade é tratada em título específico, no qual determina-se que as variações patrimoniais devem ser evidenciadas, sejam elas independentes ou resultantes da execução orçamentária."

Vejamos mais uma vez as justificativas do Sr. Vagner Gomes Vilela, a fim de que possamos tecer nossa análise:

Analisando o Balanço financeiro anexo 13 que segue junto a esse recurso temos a seguinte situação conforme demonstramos abaixo em planilha:

Saldo Anterior	2.735,18	Despesas Orçamentária	772.320,24
Transferência ao Legislativo	769.295,04	Empenhos a Pagar	0,00
Recursos Devolvidos ao Exec.	-2.021,64	Consignações Menor	-3.856,52
Sobra de Saldo p/ exerc. Segui	-1.251,69	Demais desp. extra	293,17
Recursos mov. no exercícios	768.756,89	Fechamento financ. Desp.	768.756,89

A primeira situação a ser questionada pelos Técnicos do Corpo Especial de Auditoria que desaprovaram o balanço seria a seguinte:

- Se a transferência ao poder legislativo foi legal em R$ 769.295,04, o recurso efetivamente gasto foi ainda menor R$ 768.756,89, a minha despesa orçamentária fechou bem maior em R$ 772.320,24, não inscrevi restos a Pagar. Onde está essa diferença, a maior parte nas consignações R$ 3.856,52.

Os auditores no mínimo deveriam perguntar o que gerou essa diferença nas consignações, e não o fez em nenhum momento, não o fez porque está devidamente registrada no anexo 17 já enviado a está Corte de Conta e juntado a está resposta e refere-se a INSS.

Consoante, não foi observado pelos auditores que a contabilidade publica em nosso pais obedece o Regime misto de registros contábeis, a receita e lançada pelo regime de Caixa, e as despesas pelo regime de competência.

É importante fazer algumas considerações sobre a tabela apresentada pela defesa e que foi acima exposta. O gestor não considerou para o exercício de 2009, a despesa referente às contribuições previdenciárias no valor de R$ 3.856,52, tanto que realizou a dedução desta da despesa efetiva. **Ocorre que tal gasto pertence ao exercício financeiro de 2009, devendo ser considerado para efeito dos cálculos dessa natureza, já que o fato gerador de sua ocorrência deu-se no mês de dezembro do exercício de 2009**. A fim de esclarecimentos, menciono o art. 43 §2º da Lei 11.941/2009 que define o FG da contribuição social:

> Art. 43....
> § 2º Considera-se **ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço**.

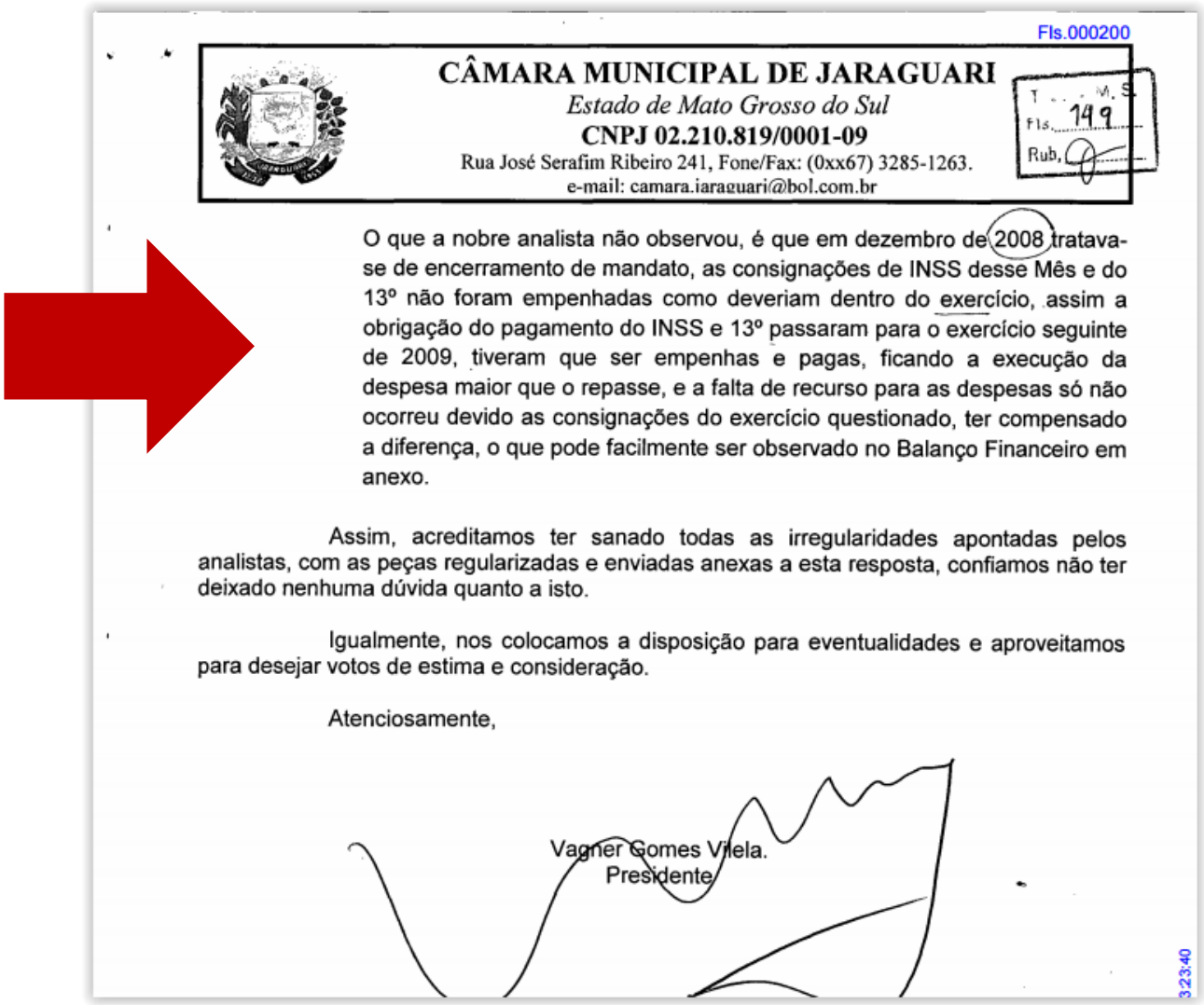
Portanto, fica claro que o FG da contribuição social deu-se no mês de dezembro, devendo pelo princípio da Competência ser contabilizada neste período. Há que se observar na tabela ainda a tentativa de equilibrar receita X despesa, subtraindo, desta forma, os recursos devolvidos aos cofres da prefeitura, em atenção ao princípio da unidade orçamentária, no valor de R$ 2.021,69. Vale lembrar, sobretudo, que essa quantia é referente ao duodécimo de 2008, não podendo ser abatida do valor recebido no exercício ora sob análise.

Clara, portanto, está a busca da defesa em fazer chegar a um equilíbrio entre receita e despesa tanto que inseriu nos cálculos valores que não guardam qualquer consonância com os demais demonstrativos dos autos. É o caso do valor de R$ 293,17 que foi somado à despesa do legislativo, após a dedução dos R$ 3.856,52 (consignações INSS) a fim fechar a conta em 768.756,89, que é igual a receita apresentada.

Ora, verificando os autos não se localiza a quantia R$ 293,17 em qualquer peça, evidenciando apenas o esforço do gestor em justificar o gasto do legislativo que superou o limite previsto constitucionalmente, suportando, principalmente, pelas consignações as quais tiveram receita de R$ 127.262,07 e despesas de R$ 123.405,55.

Analisando as justificativas apresentadas e as peças dos autos originais conclui-se que o legislativo municipal recebeu a título de duodécimo o valor de R$ 769.295,04, portanto dentro do limite constitucional do art. 29-A, inciso I, conforme já mencionado no item 2.2.2. O Balanço Financeiro, fls 59, de outro modo, aliado ao Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11), fls. 57 do TC/2172/2010, evidenciam que a despesa total da Câmara foi de **R$ 772.320,24, ou seja, gasto de 8,03% da receita base constituição prevista no art. 29-A da Constituição**. IMPORTANTE DESTACAR que a despesa EMPENHADA NO EXERCÍCIO é a que utilizamos como base para verificar o cumprimento ou não do limite.

O gestor à época justificou o gasto acima do teto, tendo em vista a assunção de despesas referentes à contribuição previdenciária da folha de dezembro e 13º salário do ano anterior. Temos às folhas 200 do TC/2172/2010 a justificativa. Vejamos:



Fls.000200

CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 02.210.819/0001-09
Rua José Serafim Ribeiro 241, Fone/Fax: (0xx67) 3285-1263.
e-mail: camara.jaraguari@bol.com.br

T. . . M. S
Fls. 149
Rub.

O que a nobre analista não observou, é que em dezembro de 2008 tratava-se de encerramento de mandato, as consignações de INSS desse Mês e do 13º não foram empenhadas como deveriam dentro do exercício, assim a obrigação do pagamento do INSS e 13º passaram para o exercício seguinte de 2009, tiveram que ser empenhas e pagas, ficando a execução da despesa maior que o repasse, e a falta de recurso para as despesas só não ocorreu devido as consignações do exercício questionado, ter compensado a diferença, o que pode facilmente ser observado no Balanço Financeiro em anexo.

Assim, acreditamos ter sanado todas as irregularidades apontadas pelos analistas, com as peças regularizadas e enviadas anexas a esta resposta, confiamos não ter deixado nenhuma dúvida quanto a isto.

Igualmente, nos colocamos a disposição para eventualidades e aproveitamos para desejar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagner Gomes Vilela.
Presidente

3:23:40

Fonte: Resposta à notificação, fls. 148/149 do TC/2172/2010.

Pelo exposto, tem-se que as consignações referentes ao INSS no valor de R$ 2.021,63 do mês de dezembro e 13º de 2008 não foram empenhadas dentro do exercício financeiro, o que somente ocorreu em janeiro de 2009, conforme

justificou o ex-presidente à época. Desta forma, a despesa sob essa rubrica foi tida **erroneamente** como do exercício de 2009, e suportada pelas consignações do exercício vigente e não de 2008, como deveria ocorrer.

Desta forma, há que se ressaltar desrespeito ao princípio contábil da **Competência**, ou seja, se as contribuições previdenciárias se referiam a dezembro e 13º salários, seriam, portanto, pertencentes ao mês de dezembro de 2008, devendo ser empenhadas neste exercício (**fato gerador**), mesmo que fossem efetivamente pagas em janeiro de 2009. Para tanto, deveria o gestor "reservar" os recursos suficientes para arcar com tais gastos.

Para melhor entendimento sobre a situação ora em análise, trazemos à tona julgado do conselheiro João Carneiro Campos do TCE/PE referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Correntes, relativo ao 1º Quadrimestre do Exercício Financeiro de 2011. Vejamos:

> INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
> 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/06/2012
> PROCESSO TC Nº 1190417-3
> RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DAS CORRENTES, RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
> INTERESSADO: NIVALDO LÚCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
> PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
>
> Cumpre assentar que o fato de o legislador haver utilizado o vocábulo "recolhidas", quando se referiu às contribuições previdenciárias que deveriam ser computadas no cálculo da DTP, não significa que, para fins da LRF, tais despesas passaram **para o regime de caixa**. Em absoluto.

Tanto a Lei Federal nº 4.320/64, art. 35, II, quanto a LC nº 101/2000, art. 18, §2º, reconhecem que as **despesas pertencem ao exercício financeiro em que são empenhadas**: regime de competência. Na mesma linha, o art. 50, II, da LRF, confirma que a despesa e a assunção de compromissos serão registradas segundo o regime de competência.

...

Como precisamente asseverado pelo valoroso Procurador Ricardo Alexandre Almeida Santos, no Parecer MPCO nº 483/2011, lançado nos autos do Processo TC nº 1190152-4, e acatado, in totum, pela Primeira Câmara do TCE/PE nas razões do Acórdão TC nº 491/11:

"Não restam dúvidas sobre a obrigatoriedade da **contabilização da despesa com contribuição patronal seguindo o regime de competência**, uma vez que, na Administração Pública, o registro da despesa segue o regime de competência – Lei Federal nº 4.320/64, art. 35. Além disso, causa espécie o gestor tentar se defender do excesso de gastos alegando **que deixou pagar valores devidos**. Acatar tal argumentação seria permitir que alguém se beneficie de sua própria torpeza, o que contraria o bom-senso."

Na mesma senda, a Decisão TC nº 0856/07, exarada nos autos do Processo de Consulta TC nº 0503972-1:

"II – O regime de competência pressupõe que a despesa deverá ser considerada quando da sua **ocorrência efetiva (fato gerador) e não do seu Pagamento**."

> Ademais, várias são as deliberações do TCE/PE reprovando a exclusão, do cálculo da DTP, do valor relativo às contribuições previdenciárias não contabilizadas e/ou não recolhidas pelo ente, conforme se depreende dos julgados prolatados no âmbito dos Processos TC nºs 1190428-8 (Acórdão TC nº 341/12, Rel. Cons. Marcos Loreto, 1ª Câm., DJe: 31/03/2012); 1190152-4 (Acórdão TC nº 491/11, Rel. Cons. Teresa Duere, 1ª Câm., DJe: 29/09/2011); 1103952-8 (Acórdão TC nº 889/11, Rel. cons. em exercício Carlos Pimentel, Pleno, DJe: 06/12/2011). Disponível em http://www2.tce.pe.gov.br/scriptcase/aplicacoes/nas/excerto/form_dbo_juris_vwexcerto_Servidor/form_dbo_juris_vwexcerto_Servidor.php - Acesso em 02/06/2016

Como mencionado anteriormente, observa-se ainda que a mesma praxe foi utilizada pelo gestor no exercício de 2009, transferindo as despesas de consignações do INSS no valor de R$ 3.856,52 para o ano seguinte, conforme demonstra o Anexo 17, fls 63, e Ordem Bancária, disponível às fls. 11 deste Pedido de Reconsideração. O mais grave, contudo, é que o ex-presidente não deixou recursos suficientes em caixa para realizar a quitação da dívida.

De forma bastante assertiva ponderou a 3ª Inspetoria de Controle Externo, que identificou que o gestou não deixou tais recursos em caixa suficientes para o pagamento de tal despesa, uma vez que para o exercício seguinte existia apenas a quantia de R$ 1.251,69. Vejamos o entendimento esboçado na ANA- 3ª ICE – 115/2014:

> 3) Por outro lado, o Ativo Financeiro demonstra um saldo em conta movimento no valor de R$ 1.251,69 e um Passivo Financeiro no valor de R$ 3.856,52, resultado retenção de INSS, da folha de pagamento do funcionalismo público, portanto, a retenção feita no

> exercício, não pode ser empenhada e pagas no exercício seguinte, pois ofende o princípio do regime de competência, alentadas no inciso II do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
>
> ...
>
> Com referência ao item 2 acima relatado, o Gestor é passível de penalidade administrativa, visto tratar-se de último ano mandato de gestão e no caso em tela, **não pode deixar assunção de dívidas sem o devido respaldo financeiro disponível em caixa ou empenhadas dentro do exercício financeiro, fato este que não ocorreu, ficando a execução da despesas maior que o repasse.** Conforme ficou comprovado, a retenção consignada do INSS e demonstrada na Divida Flutuante deveria ter sido recolhida a Previdência Social, no entanto, ficou sem a devida disponibilidade de caixa em seu ultimo ano de mandato, isto configura conduta que se amolda ao tipo penal enfocado no art. 1°, inciso I, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201 /67.

É salutar que lembremos ainda que a insuficiência de caixa demonstra, na prática, falta de responsabilidade fiscal por parte do gestor. Desta forma, entendemos, portanto, que o presidente do legislativo de Jaraguari deixou de observar o § 1º do art. 1° da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Vejamos o dispositivo:

> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de **afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária,

> operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Nosso tribunal, em consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, processo TC 006963/2005, em situação assemelhada ao caso ora sob análise emitiu o seguinte posicionamento. Vejamos o teor do **PARECER-C Nº 00/0007/05, DE 17 DE AGOSTO DE 2005:**

> A liquidação da despesa, segundo a disciplina do artigo 63, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4320/64, pressupõe, além de outras providências a serem tomadas pela administração, a existência de prévio empenho. Logo, se a despesa foi **legalmente empenhada e liquidada**, porém, o seu pagamento não foi efetuado até o final do exercício, justifica-se a sua inscrição em Restos a Pagar do exercício. Nesse caso, compete à atual administração disponibilizar os recursos financeiros necessários para o seu pagamento, seguindo-se a devida baixa nos Restos a Pagar.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enfrentou o tema, reprovando as contas da Prefeitura Municipal de Avaré, tendo dentre os motivos, a ausência de repasses de contribuições ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais:

> **PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/11/14**
> **105 TC-001662/026/12**
> **Prefeitura Municipal: Avaré.**
> **Exercício: 2012.**
> Prefeito(s): Rogélio Barcheti Urrêa.
> Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues e outros.
> Acompanha(m): TC-001662/126/12 e Expediente(s): TC-018346/026/12, TC- 000594/016/12, TC-023588/026/12, TC-

030033/026/12, TC-035133/026/12, TC-035711/026/12, TC-019969/026/13, TC-038032/026/13 e TC- 027785/026/14.
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II

1. RELATÓRIO

B.5.1 – Encargos: a Origem deixou de recolher aos cofres do **AVARÉPREV** a expressiva quantia de **R$ 6.913.714,95**, inclusive no que se refere à contribuição incidente sobre o "auxílio-doença" e **às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais;** não recebida receita de compensação previdenciária, principalmente em decorrência da falta de recolhimento das contribuições pela Prefeitura ao AVARÉPREV; até o final do exercício de 2012, deixou de recolher **R$ 940.723,98** ao **AVARÉPREV, referente às parcelas do acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários**, autorizado pela Lei Municipal nº 1.218/09 (reincidência);

2.6. Concorre para a reprovação das contas o fato de, no final do mandato, o Executivo **não dispor de numerário** suficiente para fazer frente às despesas inscritas em restos a pagar, na medida em que passou de uma iliquidez de R$ 33.378.904,84, em 30/04, para uma iliquidez ainda maior, de R$ 40.256.072,81, em 31/12/2012. Necessário destacar, a propósito, que o Município foi alertado 08 (oito) vezes sobre esse descompasso, mas não adotou nenhuma providência destinada à sua regularização, motivo pelo qual incabível a relevação do déficit orçamentário verificado, cujo patamar não se mostra tolerável, considerando que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.7. A todos estes descompassos acrescenta-se **a reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do Regime Próprio de**

> **Previdência**. Conforme apontado pela Fiscalização, dos R$ 14.041.038, 26 devidos, a Prefeitura não repassou **R$ 6.913.714,95**. Além de não recolher as contribuições patronais, a **Administração está se apropriando indevidamente das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos servidores**. Inaceitáveis os argumentos da Origem de que a falta de recolhimento deu-se em razão de indisponibilidade financeira e que a Administração buscou soluções para regularizar as questões. Consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, **a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local determina, por si só, a emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, a exemplo da decisão proferida no TC-001937/026/08, Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim:**
>
> [...]
>
> a auditoria constatou a falta de recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, além das Competências outubro e dezembro/08; e recolhimento parcial novembro/08; quitação irregular dos parcelamentos efetuados, ressentindo-se os autos de qualquer justificativa para a falha. Tal ocorrência por si só conduz à reprovação dos demonstrativos, pois conforme assinala SDG a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais. (Decisão mantida em grau de recurso – E. Tribunal Pleno de 02-03-11). (Disponível em https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/439717.pdf)

É importante frisar que os valores ora em discussão tratam de recursos referentes a consignações do INSS, ou seja, quantias retidas na fonte dos servidores com a finalidade custear o sistema previdenciário e que a insuficiência de caixa para honrar tal compromisso, poderia configurar até mesmo apropriação indébita previdenciária, nos moldes do art. 168-A do Código Penal, que assim descreve:

> Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, **no prazo e forma legal ou convencional**: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
>
> III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco:

> INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
> 87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/12/2012
> PROCESSO TC Nº 1240092-0
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM - AEB, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
> INTERESSADA: OLGA CAVALCANTI DA SILVEIRA, BERNARDINA SANTOS ARAÚJO DE SOUSA, CARMEM APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.201; DR. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224; DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702; DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508; DR. BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794; DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600.
PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

Segue a análise das defesas apresentadas em confronto com os pontos elencados no Relatório de Auditoria.

1. Repasses das Contribuições Previdenciárias ao RPPS Fora do Prazo

Segundo o Relatório de Auditoria (**item 3.1**, fl. 446):

Verificou-se, segundo o documento às fls. 431, dos autos, que as contribuições relativas à parte dos segurados, foram recolhidas integralmente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Porém, os repasses das citadas contribuições foram realizados fora do prazo previsto na Lei Municipal nº 1.661, de 21/09/2006, ensejando, conseqüentemente, multas e juros para a Autarquia - AEB.

A defesa, por sua vez, alega que o mero atraso no repasse das contribuições previdenciárias por si só não enseja a mácula das contas em análise, haja vista tal falha ser de natureza meramente formal, entendimento este contido na Decisão T.C. nº 0183/08 e no Acórdão T.C. nº 413/11 (fls. 462 a 465).
Analisando os autos, verifico que no Anexo II-A (fl. 431) há evidência dos atrasos ocorridos por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores devidas ao RPPS, pois apenas o repasse do mês de fevereiro/2011 foi realizado na data do vencimento, enquanto os demais foram efetuados fora do

prazo, contemplando o pagamento do valor total de **R$ 4.169,23** referente a juros.

A defesa, por outro lado, apenas reconhece a irregularidade, não fazendo constar qualquer documento capaz de elidi-la. Por isso, entendo ter havido infração à Lei Municipal nº 1.661/2006, **cabendo aplicação de multa e determinação**, de forma que a irregularidade não persista em futuros exercícios.

...

Verificou-se, segundo o documento às fls.439, dos autos, que as contribuições relativas à parte dos segurados **não foram integralmente recolhidas** ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De acordo com o Anexo IV – A, a contribuição dos segurados devida ao RGPS seria no montante de **R$ 59.411,76**, entretanto, o valor recolhido pela Autarquia foi num montante de **R$ 2.569,61**, deixando de recolher **R$ 56.842,15**, ferindo o art. 22, I, da Lei Federal n° 8.212/91. Vide detalhamento a seguir: (...).

3.4. Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (parte patronal) ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Verificou-se que a **contribuição patronal** devida pela Autarquia, de acordo com o Anexo IV-B, fls. 440, foi no valor de **R$ 147.278,89**, entretanto a Administração da Autarquia recolheu ao RGPS apenas o valor de **R$ 6.595,06**, deixando de recolher **R$140.683,83,** contrariando a Lei Federal n° 8.212/91. Vide detalhamento a seguir: (...).

...

Ademais, em Sessão de 28 de março de 2012, o Pleno deste Tribunal de Contas editou os seguintes enunciados de Súmulas publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03/04/2012, nos

termos dos artigos 222 a 225 da Resolução T.C. nº 15, de 10 de novembro de 2010, relativamente a questões previdenciárias, destacando-se as de número 07, 08 e 12:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

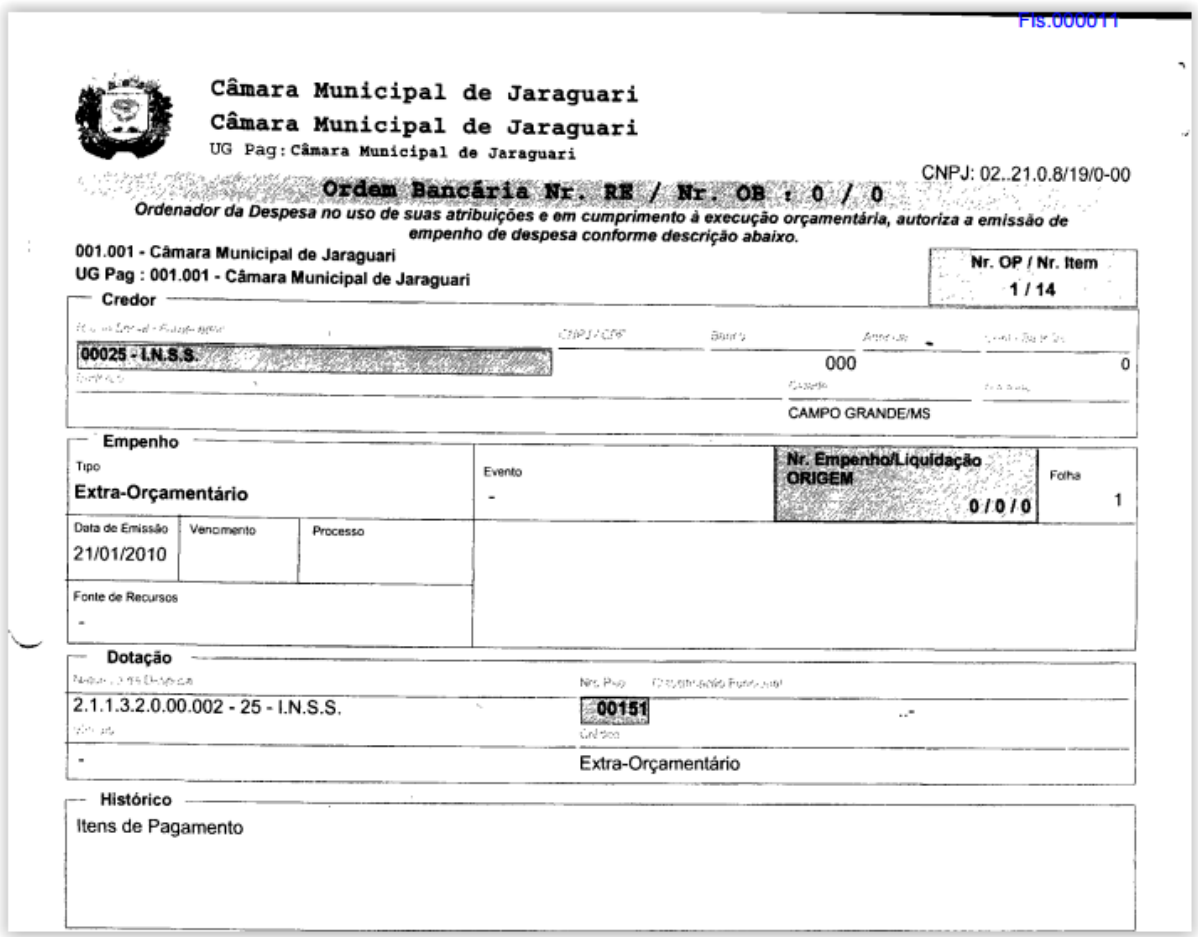
Súmula nº 12. A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá **configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais**.

A ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro, acarretando sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros para a administração e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

Dessa forma, **entendo que houve grave infração à norma legal**, por ocasião do **não recolhimento integral das contribuições patronais** (**R$ 140.683,83**) **e dos servidores** (**R$ 56.842,15**) **devidas ao RGPS**, no exercício de 2011, contrariando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.212/91, razão pela qual **cabe aplicação de multa e o disposto no art. 59, inciso III, alíneas "b"** e **"c", da Lei Estadual nº 12.600/2004** (Lei Orgânica do TCE-PE).

> **Diante do exposto:**
>
> ...
>
> Julgo **irregulares** as contas das Sras. **Bernardina Santos Araújo de Sousa** (período de 01/01 a 28/02/2011), **Olga Cavalcanti da Silveira** (período de 01/03 a 31/05/2011) e **Carmen Aparecida Guimarães Peixoto** (período de 01/06 a 31/12/2011), Diretoras-Presidentes e Ordenadoras de Despesas da Autarquia Educacional de Ensino Superior de Belo Jardim - AEB, relativas ao exercício financeiro de 2011. (Disponível em http://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?cprc=12400920&digito=5&ITHcprc=12400920&Submit=Ok)

Contudo, conforme demonstrou o ex-presidente às fls. 11 destes autos o valor foi devidamente recolhido, utilizando para tanto os recursos do exercício seguinte, o que afronta diretamente o princípio da Competência. Vejamos os documentos disponível no processo:



Fls.000011

Câmara Municipal de Jaraguari
Câmara Municipal de Jaraguari
UG Pag: Câmara Municipal de Jaraguari

CNPJ: 02..21.0.8/19/0-00

Ordem Bancária Nr. RE / Nr. OB : 0 / 0

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a emissão de empenho de despesa conforme descrição abaixo.

001.001 - Câmara Municipal de Jaraguari
UG Pag : 001.001 - Câmara Municipal de Jaraguari

Nr. OP / Nr. Item: 1 / 14

Credor

00025 - I.N.S.S. | 000 | 0

CAMPO GRANDE/MS

Empenho

Tipo: Extra-Orçamentário | Evento: - | Nr. Empenho/Liquidação ORIGEM: 0 / 0 / 0 | Folha: 1

Data de Emissão: 21/01/2010 | Vencimento: | Processo:

Fonte de Recursos: -

Dotação

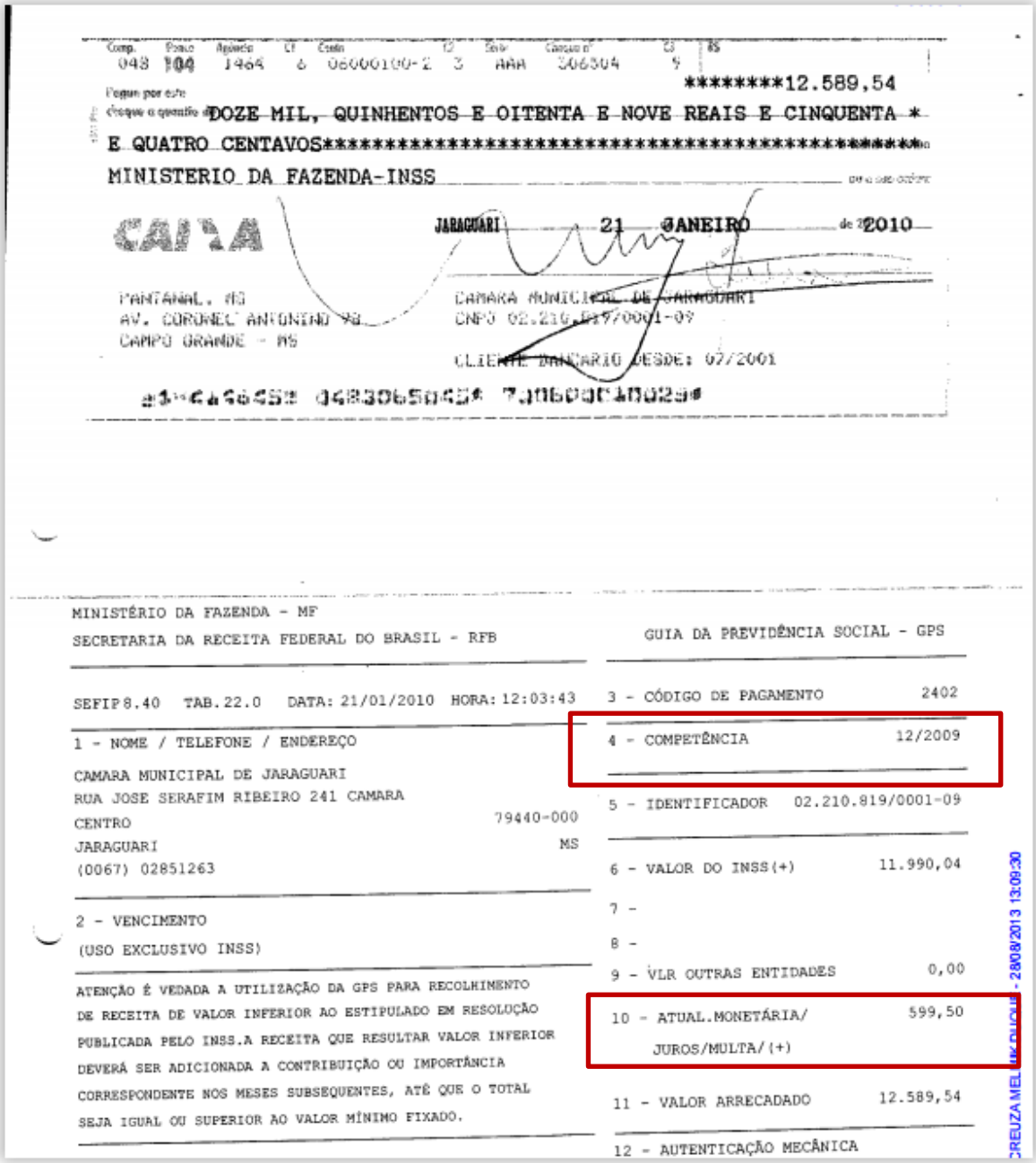
2.1.1.3.2.0.00.002 - 25 - I.N.S.S. | 00151

- | Extra-Orçamentário

Histórico

Itens de Pagamento

Fonte: fls. 11 do TC/13825/2013



Comp. 048 | Praça 104 | Agência 1464 | DV 6 | Conta 06000100-2 | 12 3 | Série AAA | Cheque nº 306304 | DV 5 | R$ ********12.589,54

Pague por este cheque a quantia de DOZE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA * E QUATRO CENTAVOS**********

MINISTERIO DA FAZENDA-INSS

CAIXA

JARAGUARI 21 JANEIRO de 2010

PANTANAL, MS
AV. CORONEL ANTONINO 98
CAMPO GRANDE - MS

CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
CNPJ 02.210.819/0001-09

CLIENTE BANCARIO DESDE: 07/2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

SEFIP 8.40 TAB.22.0 DATA: 21/01/2010 HORA: 12:03:43

1 - NOME / TELEFONE / ENDEREÇO

CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RUA JOSE SERAFIM RIBEIRO 241 CAMARA
CENTRO 79440-000
JARAGUARI MS
(0067) 02851263

2 - VENCIMENTO
(USO EXCLUSIVO INSS)

ATENÇÃO É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA GPS PARA RECOLHIMENTO DE RECEITA DE VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO EM RESOLUÇÃO PUBLICADA PELO INSS.A RECEITA QUE RESULTAR VALOR INFERIOR DEVERÁ SER ADICIONADA A CONTRIBUIÇÃO OU IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE NOS MESES SUBSEQUENTES, ATÉ QUE O TOTAL SEJA IGUAL OU SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO FIXADO.

3 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	2402
4 - COMPETÊNCIA	12/2009
5 - IDENTIFICADOR	02.210.819/0001-09
6 - VALOR DO INSS(+)	11.990,04
7 -	
8 -	
9 - VLR OUTRAS ENTIDADES	0,00
10 - ATUAL.MONETÁRIA/ JUROS/MULTA/(+)	599,50
11 - VALOR ARRECADADO	12.589,54
12 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

Fonte: fls. 13 do TC/13825/2013

Pelas imagens observa-se que o valor recolhido à Fazenda Nacional a título de INSS é da competência de 12/2009, sendo paga no dia 21 de janeiro de 2010, o que gerou atualização monetária, juros e multa de R$ 599,50. Esclareço que, neste valor estão compreendidas as quantias de 3.856,52 já citada anteriormente e

R$ 8.733,020. Portanto, está evidente que o gestor deixou de recolher a contribuição de dezembro no prazo estabelecido, gerando para tanto as correções monetárias.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, não resta dúvida de que o legislativo de Jaraguari, no exercício de 2009, ultrapassou o teto estipulado pelo Art. 29-A, inciso I da Constituição Federal em 0,03%, desrespeitando ainda o princípio contábil da competência e ferindo o equilíbrio fiscal preconizado pela LRF (Lei Complementar 101/2000). Neste sentido, entendo que as justificativas e documentação carreadas aos autos pela defesa não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de gestão da Câmara de Jaraguari, exercício de 2009, e que culminaram no Acordão AC 00 – S.SESS – 00915/2011, de 26 de outubro de 2011, razão pela qual opinamos pelo não provimento do recurso.

Campo Grande, 08 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PROCESSO TC/MS	**: TC/13825/2013**
PROTOCOLO	**: 1393886**
ÓRGÃO	**: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI**
RESPONSÁVEL	**: VAGNER GOMES VILELA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

Ao Conselheiro Relator,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, uma vez atendidas às disposições do inciso III do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 153 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Considerando o disposto no art. 154 do RITC/MS enviamos os autos para apreciação de vossa excelência.

Campo Grande, 08 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA